



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000793701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1046966-05.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado JEFFERSON APARECIDO ROCHA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

NILTON SANTOS OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1046966-05.2017.8.26.0100

APELANTE : Google Brasil Internet Ltda.

APELADO : Jefferson Aparecido Rocha

COMARCA : São Paulo

JUIZ : Mario Chiuvite Júnior

VOTO Nº 0759

INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISAS e BUSCAS. Supressão de resultados das buscas, inadmissível. Sentença que determinou ao réu, provedor de pesquisas via internet, a obrigação de se abster de exibir os resultados de pesquisas realizadas em nome do autor e que o vinculem a conteúdo desabonador. Provedor de pesquisas via internet que não possui o controle sobre o conteúdo vinculado no resultado das referidas pesquisas, tampouco possui o dever de filtrá-lo ou suprimi-lo. Autor que deve buscar perante a fonte (terceiros) a supressão das referidas páginas e matérias - excluindo-as, por conseguinte, do resultado das pesquisas via internet. Precedentes. Não incidência do quanto disposto no art. 7º, X, do Marco Civil da Internet, haja vista que tal previsão legal não se adequa perfeitamente à hipótese dos autos. Obrigação de controle do resultado das pesquisas realizadas por meio do Google Search que não pode ser carregada ao réu, sob pena de convertê-lo em verdadeiro órgão de censura prévia, o que é incompatível com a ordem constitucional vigente. Sentença que deve ser reformada para o fim de julgar improcedente o pedido exordial. Inversão da sucumbência. Recurso provido.

Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 110/112, relatório adotado, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido, tendo determinado ao réu que "(...) *se abstenha de exibir em seu próprio sítio o resultado da pesquisa efetuada com o nome do requerente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atrelado aos sítios responsáveis pelo conteúdo prejudicial, descritos a fls. 03/04." (fls. 112). No mais, foram estabelecidas custas na forma da lei, sem condenação em honorários de sucumbência à luz do princípio da causalidade.

Apela o réu (fls. 131/143). Sustenta que é mero provedor de buscas na internet, permitindo aos usuários realizar pesquisas na web por meio de argumentos formados por palavras, números e imagens. Alega que *"(...) Os provedores de buscas não hospedam conteúdo indicado como resultado (salvo quando hospedados em serviços do próprio provedor - o que não é o caso), e por isso não possuem qualquer controle editorial ou ingerência sobre neste sentido."* (fls. 136). Afirma que a ordem de remoção de resultado de buscas, além de ilegal, não é eficaz, na medida em que os respectivos *links* continuarão disponíveis em outros provedores de busca. Logo, se o autor desejava a remoção de *link* com conteúdo desabonador à sua pessoa, deveria ter formulado pedido diretamente ao provedor de hospedagem. Aduz que deve prevalecer a livre manifestação, o direito de imprensa, o direito à informação e a liberdade de expressão. Alega que não se está diante de um anonimato, já que as matérias contidas nos links foram publicadas pela revista Exame, jornal Estadão, portal UOL e G1, entre outros. Ressalta, ainda, o caráter público das matérias veiculadas, que tratam de suposto desvio de cerca de R\$ 26 milhões de correntistas do Banco Santander, do qual o autor era gerente à época dos fatos, denúncia essa que foi objeto de investigação pelo Ministério Público. Invoca, no mais, os ditames constitucionais e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.968/2014). Pugna pela reforma da r. sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Recurso processado, recolhido o preparo.

Contrarrazões às fls. 157/162.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação cominatória, por meio da qual o autor pretende compelir o réu a bloquear o resultado das buscas realizadas em seu nome e que o ligam a um suposto desvio de R\$ 26 milhões dos correntistas do Banco Santander, fato esse que teria motivado sua demissão do cargo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gerente que exercia na aludida instituição financeira. Alega que tais buscas estão inviabilizando sua recolocação no mercado de trabalho (haja vista seu conteúdo indecoroso) e que, após investigação policial, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito relativo a tais fatos.

Por meio da r. sentença recorrida, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, determinando a abstenção do réu quanto à veiculação do resultado das pesquisas realizadas em nome do autor, cujo conteúdo seja lesivo à sua honra e imagem, por estar atrelado ao suposto ato ilícito praticado em relação aos correntistas do Banco Santander.

Pois bem. Em que pese o entendimento externado pelo magistrado de piso, entendo que a r. sentença recorrida comporta reforma.

Inicialmente convém consignar que se tratando de mero *provedor de pesquisa*, não tendo disponibilidade sobre conteúdo inserido pela fonte, evitar que tais pesquisas fossem obtidas com indicação das fontes, implicaria em deixar o ofendido sem possibilidade de saber sobre a existência das ofensas na rede pública. Assim, impor ao provedor de pesquisas que as pesquisas não correspondam à realidade da rede mundial, em última análise, prejudica o próprio consumidor que eventualmente possa sofrer danos por meio da internet.

Destarte, qualquer obrigação imposta aos provedores de busca no sentido de eliminar os resultados atinentes a um tema específico importaria na transformação de tal provedor em verdadeiro órgão de censura prévia, o que não é admitido pela ordem constitucional vigente, considerando que a eventual falsidade ou excesso de linguagem da notícia veiculada nos meios de comunicação deve ser aferida *a posteriori*, isto é, em caráter repressivo, seja por meio da responsabilização civil dos seus autores, seja por meio da concessão do direito de resposta ao lesado.

Deste modo, não tem este provedor de buscas via internet, qualquer controle quanto ao conteúdo das páginas pesquisadas, consoante, inclusive, foi reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS.

NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido."

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ora, na condição de mero provedor de buscas via internet, o réu, ao invés de exercer controle em relação ao resultado das buscas realizadas por meio do *Google Search*, deve apenas zelar pela segurança, sigilo e acuidade das pesquisas realizadas pelos seus usuários. Em outras palavras, a "filtragem" do resultado das pesquisas realizadas por seus usuários não consagra atividade intrínseca ao serviço prestado pelo réu e posto à disposição no mercado de consumo.

Assim, caso alguma matéria ou menção ao seu nome lhe seja prejudicial, deve o autor buscar a devida responsabilização dos respectivos autores ou mesmo a supressão da página em questão, fazendo valer, em face destes, o seu direito ao esquecimento dos fatos que lhe foram imputados. Foi esse, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no julgamento de caso análogo (AglInt no REsp 1593873/SP):

"O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa."

Logo, havendo páginas ou matérias na internet que vinculem o autor ao suposto desvio de cerca de R\$ 26 milhões dos correntistas do Banco Santander - sendo, portanto, suscetível de causar danos à sua honra, imagem e empregabilidade -, incumbe ao autor demandar os responsáveis por tais informações, buscando, com isso, a supressão das referidas páginas/matérias e eventual reparação dos danos que lhe teriam sido causados.

Ressalte-se, nesse contexto, que a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem deve ser sempre cotejada com os demais direitos de *status* constitucional, dentre os quais, o direito à informação, cuja titularidade pertence a toda a coletividade, sobretudo quando se trata de notícia afeta ao interesse público (tal como ocorreu no caso em apreço, haja vista a dimensão do desvio noticiado).

Ademais, cabe salientar que, nos termos do art. 7º, inciso X, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.968/2014), a exclusão definitiva dos dados pessoais de um usuário é autorizada apenas no caso de fornecimento, por este último, das aludidas informações à determinada aplicação de internet, o que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a toda evidência, não se amolda ao caso em tela, já que as informações pertinentes ao autor foram incluídas na rede mundial de computadores por terceiros.

Assim, não se justifica a imposição de obrigação ao réu no sentido da "filtragem" ou supressão dos resultados de pesquisas envolvendo o autor no âmbito do *Google Search*. A esse respeito, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Privado, bem como outras Câmaras pertencentes à Seção de Direito Privado I, em casos análogos:

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada contra a empresa GOOGLE. Danos decorrentes dos resultados de busca mostrados pelo provedor de pesquisa. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Matérias jornalísticas veiculadas por terceiros na internet. Ré que disponibiliza ferramentas de busca de conteúdos na rede, sem controle sobre as páginas localizadas. Diferenciação entre provedor de conteúdo e provedor de pesquisa, caso este da ré. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inexistência de dano moral. Sentença confirmada. Negado provimento ao recurso." (v. 20268).

(TJSP; Apelação 1045516-32.2014.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2015; Data de Registro: 09/10/2015).

"Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Internet. Pretendida retirada pelo Google de veiculação de informações disponibilizadas na Internet que, em tese, denigrem a imagem da agravante. Não configuração do pressuposto de verossimilhança das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. Notícias veiculadas por terceiro, provedor de conteúdo, sem participação do Google, que apenas administra site que contém ferramenta de busca, sem qualquer controle do conteúdo das páginas pesquisadas. Manutenção do indeferimento da pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nega-se provimento ao recurso." (AI 2033613-89.2014.8.26.0000, Rel. Des. Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/04/2014).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER Antecipação dos efeitos da tutela visando à abstenção de veiculação de resultado de pesquisa na internet relativa à matéria jornalística criminal envolvendo a autora. Não concessão. Impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação pelo provedor de pesquisa, que não detém controle sobre o conteúdo indexado, direcionando apenas os usuários para as páginas que contenham palavras que, por exatidão ou semelhança, estejam contidas nos artigos publicados e disponibilizados na rede. Inviabilidade do bloqueio pretendido. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Agravo provido." (AI 0274787-02.2012.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/02/2013).

Diante disso, falecendo ao réu a obrigação de "filtrar", suprimir ou bloquear os resultados das pesquisas realizadas com o nome do autor, no âmbito da ferramenta *Google Search*, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos exordiais.

Como consequência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, por equidade, ante o teor do art. 85, §8º, NCPC.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do réu.

Quanto a eventual prequestionamento, firmou-se o entendimento que é suficiente o tribunal de origem ter debatido e decidido a questão federal que se alega.

Assim, visando evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o prequestionamento, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11).

Este é meu voto.

NILTON SANTOS OLIVEIRA
Relator